



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.720505/2008-17
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº **1802-002.557 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 25 de março de 2015
Matéria NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Recorrente HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LIMITADA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

CONSTATAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO SALDO NEGATIVO UTILIZADO NA COMPENSAÇÃO. DESNECESSIDADE DE APRECIACÃO DE OUTRAS ALEGAÇÕES.

A mera constatação de inexistência do saldo negativo utilizado na compensação declarada determina, de per si, sua não homologação, inviabilizando a apreciação de outras alegações relativas ao crédito, inclusive aquelas referentes a prescrição de valores de retenções de IRRF sofridas em anos anteriores e que não compuseram o ajuste do ano calendário em que teria sido apurado o saldo negativo pretendido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos decide a turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José de Oliveira Ferraz Corrêa, Ester Marques Lins de Sousa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Henrique Heiji Erban (suplente convocado) e Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira.

Relatório

Iniciou-se o presente processo com a PER/DCOMP nº 11652.84537.141008.1.2.02.9240 apresentado em 14/10/2008, no qual foi pleiteado o reconhecimento do direito creditório no importe de R\$ 210.548,55 apurado no ano calendário de 2003 e referente a saldo negativo de IRPJ. O pedido contido nesse mencionado PER/DCOMP foi de restituição.

Na mesma data foi apresentado pelo contribuinte outro PER/DCOMP, de nº 38800.83302.141008.1.3.02.2047, no qual declara a compensação de diversos débitos com crédito referido no PER/DCOMP anterior.

Em data de 01/12/2008, a Contribuinte recebeu intimação informando que o total do IRRF deduzido em sua DIPJ retificadora relativa ao ano-calendário de 2003 importava em R\$ 517.501,53, mas só teriam sido confirmadas retenções no valor de R\$ 186.425,01, persistindo a diferença no valor de R\$ 331.076,52.

A contribuinte foi intimada a apresentar os comprovantes relativos às retenções não comprovadas pelos sistemas de informações da SRFB. Esses documentos foram apresentados.

Mesmo assim, um pouco antes da apresentação dos referidos documentos, o Pedido de Restituição foi indeferido em 13/02/2009 e, conseqüentemente, não homologadas as compensações declaradas, pelo entendimento de não existir saldo negativo algum advindo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2003, conforme ratificado pela própria contribuinte em sua DIPJ/2004, que declarava saldo a pagar de imposto de renda da pessoa jurídica **zero**.

Incidentalmente, o despacho decisório aduz que a pretensão da contribuinte ainda consistiu na tentativa de caracterizar seu crédito via o exercício de direitos conexos a créditos referentes aos anos-calendários de 1998, 2000 e 2001, que, inclusive, foram considerados prescritos antes do envio dos PER/DCOMP objetos deste processo.

O despacho decisório deixa claro que a menção à prescrição é mais um argumento, posto ter o motivo principal do indeferimento da compensação sido a inexistência de crédito, como, repetiu, declarado na DIPJ retificadora (saldo **zero**).

Devidamente cientificada do despacho decisório, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando em suma:

Não ocorreu a prescrição do seu direito;

Argumenta que seu saldo negativo é oriundo de acumulação de prejuízos ocorridos nos anos-calendários de 1998 a 2001, e que seus resultados eram refletidos no 4º trimestre de 2003 – objeto de retificação na DIPJ de 2004 – fato que teria afastado a alegada prescrição;

Argumenta que o tributo em discussão é da espécie que se sujeita a lançamento por homologação e a extinção definitiva do crédito tributário não ocorreria com o pagamento, e sim, tão somente decorridos cinco anos da data de ocorrência do fato gerador.

O V. Acórdão julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade por concluir que a compensação declarada no PER/DCOMP pressupõe a existência de saldo

negativo, restando inequívoca a constatação de que não existiria o saldo negativo que a Contribuinte pretendia utilizar na compensação. Confira-se fls. 1118:

"Em suas alegações de mérito, a contribuinte limita-se a tentar demonstrar que não teria ocorrido a prescrição de seu direito à utilização de créditos oriundos de uma acumulação de prejuízos ocorridos nos anos-calendário de 1998 a 2001 ao argumento de que seus resultados refletiram 110 4º trimestre de 2003, que foi objeto de retificação na DIPJ de 2004, fato este que afastou a alegada prescrição." (fls. 1.077).

Enveredando por essa linha de argumentos, a contribuinte tangenciou o verdadeiro motivo determinante da não-homologação, que é a constatação inequívoca de que esta contribuinte jamais apurou, no quarto trimestre do ano-calendário de 2003, o saldo negativo que pretendeu utilizar nas compensações."

E mais - fls. 1841:

"Para a perfeita compreensão da única controvérsia suscetível de ser travada nestes autos, constata-se que a contribuinte apresentou o PER/DCOMP nº 11652.84537.141008.1.2.02-9240 (fls. 01-23), pleiteando a restituição de um crédito específico: saldo negativo de IRPJ que teria apurado em 31/12/2003 - quarto trimestre do ano de 2003, portanto, posto que submeteu-se a tributação pelo regime trimestral. Em outras palavras, a contribuinte atribuiu ao seu crédito a natureza de saldo negativo de IRPJ.

Pois bem, reconstituindo os fatos, verifico que a Intimação Seort — EQARC nº 186/2008 (fls. 42-43) foi elaborada quando se encontrava ativa a DIPJ nº 1326937, apresentada pela contribuinte em 14/10/2008 (fls. 35), cuja Ficha 12A se encontra reproduzida as fls. 36-41. Nela, o quarto trimestre efetivamente apresentava de saldo negativo no importe de R\$ 210.548,55 (fls. 41). Contudo, a apuração desse saldo negativo assentava-se na utilização de imposto de renda retido na fonte no montante de R\$ 573.484,55, superior, portanto, ao valor constante dos sistemas da RFB, que era de apenas R\$ 186.425,01, conforme consta da intimação de fls. 42. A inexistência desses comprovantes, portanto, foi o motivo da intimação.

Posteriormente, em 30/01/2009 (fls. 1.054), a contribuinte apresentou DIPJ retificadora em que apurou, para o quarto trimestre de 2003, saldo zero de IRPJ a pagar (fls. 1.061-1.062), conforme referido no despacho decisório. Esse é, portanto, o verdadeiro motivo do não reconhecimento do direito creditório: a inexistência de direito creditório suscetível de ser reconhecido."

RECURSO VOLUNTÁRIO

O Contribuinte, em seu recurso de fls. 1134 e seguintes, repete tratar-se de Pedido de Restituição formalizado por meio de PER/DCOMP nº 11652.84537.141008.1.2.02.9240 em 14/10/2008, no qual pleiteou o reconhecimento do crédito apurado em decorrência de retificação de sua DIPJ, tendo tomado por base os dados que compuseram a base de cálculo do saldo negativo de IRPJ, no 4º trimestre de 2003, no valor de R\$ 210.548,55.

O Pedido de Restituição teria sido indeferido sob o argumento de que os créditos, embora reconhecidos pelo Contribuinte no ano calendário de 2003, estivessem

relacionados aos exercícios de 1998 a 2001, estavam atingidos pela prescrição quinquenal, a teor das disposições contidas nos artigos 168 e 165 do CTN e Ato Declaratório SRF nº 96/99.

O indeferimento ocasionou a não homologação das compensações operacionalizadas em relação aos processos nºs 10980.012897/2008-47 e 10980.012896/2008.01 e que foram formalizadas por meio da PER/DCOMP nº 3880.83302.141008.

Entende o Contribuinte que o crédito é passível de restituição, uma vez que o montante relativo a IRRF, contestado pela Autoridade Fiscal, restou comprovado na anexação dos documentos comprobatórios de seu crédito (fls. 49-1052).

Alega também o Contribuinte que a ausência de abatimento destes valores nos respectivos exercícios não poderia descaracterizar a existência do crédito. E, ao negar a existência de saldo negativo, o acórdão recorrido afirma que para provar a existência de referido saldo deveria o contribuinte ter promovido as retificações das DIPJ correspondentes aos anos-calendários de 1998; 2000 e 2001 para então posteriormente, o respectivo órgão julgador analisar a ocorrência de eventual direito de crédito por conta da prescrição.

O Contribuinte, em seu Recurso, aborda também o tema da prescrição e defende a sua não ocorrência, aduzindo que o acórdão não poderia ter se valido dos artigos 165 e 168 do CTN e do Ato Declaratório SRF nº 96/99. Entende o Contribuinte que tem o direito à restituição das quantias pagas indevidamente conforme preceitua o artigo 165 do Código Tributário Nacional.

Por fim, requer seja o Recurso Voluntário processado, a fim de que seja reformado o acórdão, e acolhido o Pedido de Restituição a fim de possibilitar ao final o reconhecimento do seu direito de repetir os valores pagos indevidamente em decorrência da não observância do saldo negativo do IRPJ, corrigido monetariamente, bem como sejam homologadas as Declarações de Compensações efetivadas aos Processos Administrativos nºs 10980.012897/2008-47 e 10980.012896/2008-01.

Esse é o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira - Relator

Da Tempestividade

A ciência do Acórdão deu-se em 26/10/2010 e o Recurso Voluntário foi apresentado em 24/10/2010. O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Do Mérito

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Higi Serv Limpeza e Conservação LTDA., em face da decisão que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, e ratificou Despacho Decisório de não homologação da compensação requerida no PER/DCOMP nº 38800.83302.141008.1.3.02.2047.

O motivo da não homologação foi a ausência de saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2003.

É verdade que, num primeiro momento, a Autoridade Fiscal intimou o contribuinte, via intimação Seort EQUARC nº 186/2008 para apresentação de documentação comprobatória de retenções de IRRF.

Essa intimação foi elaborada quando se encontrava ativa a DIPJ nº 1326937 apresentada pelo Recorrente em 14/10/2008. Consta no quarto trimestre efetivamente declarado o saldo negativo no importe de R\$ 210.548,55.

Contudo, a apuração desse saldo negativo assentava-se na utilização de imposto de renda retido na fonte no montante de R\$ 573.484,55, superior, portanto, ao valor constante dos sistemas da RFB, que era apenas de R\$ 186.425,01. A ausência dos comprovantes foi o motivo da intimação.

Houve apresentação de declaração retificadora, que apresentou imposto de renda a pagar zero.

Do exame dos autos e, considerando-se a sucessão de PER/DCOMP e Declarações de IRPJ apresentados pelo Recorrente, extrai-se que este contribuinte somente poderia ter utilizado na compensação aqui apreciada o saldo negativo de IRPJ apurado em sua DIPJ que, repita-se, por ocasião do despacho decisório, era zero.

De se destacar que, conforme informação de fls. 1.114, em 12/07/2004, a Recorrente havia apresentado a DIPJ nº 1197229 que apresentou IRPJ a pagar em valor zero. Essa DIPJ vigorou até o dia 14/10/2008, data em que a contribuinte Recorrente apresentou, além dos PER/DCOMP tratados neste PAF, a já mencionada DIPJ nº 1326937, ou seja, aquela em que apurou o saldo negativo de R\$ 210.548,55 (fls. 41).

Não se pode negar que no período de julho de 2004 até outubro de 2008, a contribuinte não tinha saldo de IRPJ relativo ao 4o trimestre de 2003, seja a recolher ou a pagar. Significa, portanto, que quando apresentou a DIPJ nº 1326937, em 14/10/2008, e nela inseriu o valor das retenções sofridas em anos anteriores, não o fez para compensar com algum débito existente até então.

Esse não é o procedimento correto. Para fins de extinguir o débito do IRPJ do próprio período, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto nele apurado o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo, bem como os incentivos de dedução do imposto relativos ao Programa de Alimentação.

A legislação não previu a hipótese de se utilizar o valor das retenções apenas para gerar saldos negativos. Pelo contrário, o permissivo é para se deduzir do imposto apurado no período, o imposto retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo. Assim, o valor das retenções poderá até contribuir para o surgimento de saldo negativo, mas não pode ser utilizado apenas com esse fim exclusivo, como pretendeu a contribuinte Recorrente.

E, se o argumento decisivo é o da inexistência do saldo negativo a formar qualquer crédito, fica logicamente superada a questão da prescrição e/ou decadência que, aliás, foi invocada pela autoridade fiscal como "mais um" argumento, e não como causa determinante do indeferimento do exercício do direito do contribuinte de compensação.

Por todo o exposto, entendo que não assiste razão ao Recorrente, e voto pelo não provimento ao recurso voluntário, mantendo-se integralmente o V. Acórdão da DRJ Curitiba, em todos os seus fundamentos.

É o meu VOTO.

Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira